ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

LEI Nº 673, de 30 de maio de 1974.

CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS (RN).

O Prefeito Municipal de Currais Novos fez saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I - Procedimentos Administrativos

Seção I - Do lançamento e Recolhimento dos tributos

Art. 1º - O lançamento dos tributos consiste na emissão de documentos de arrecadação municipal (DAM) contendo o valor calculado do imposto, nome e endereço do contribuinte e prazo de recolhimento.

Art. 2º - É obrigatório o recolhimento, nos prazos previstos, do valor do tributo que for lançado, mesmo no curso de processo de consulta.

Art. 3º - O tributo será recolhido por DAM ao órgão arrecadar, na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 4º - A comprovação do recolhimento do tributo será feita através do canhoto-recibo do DAM, que permanece em poder do contribuinte.

Art. 5º - Aos tributos não recolhidos em seus prazos legais, serão acrescidos juros morátorios, correção monetária e multa, na forma da lei especifíca.

Parágrafo Único - Não incidirá a cobrança de multa ao contribuinte se este efetuar o recolhimento do,tributo, embora fora de prazo, antes de iniciada qualquer ação administrativa fiscal para a cobrança do débito.

Art. 6º - O Executivo poderá contratar a arrecadação dos tributos municipais com a rede bancária localizada no município.

Seção II - Da Restituição

Art. 7º - As quantias indevidamente recolhidas ao Município, na forma de tributos, mora, correção monetária ou multa, poderão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte devidamente comprovada a existência de um dos seguintes casos:

a - duplicidade de pagamento
b - isenção legal
c - não incidência
d - imunidade
e - erro aritmético
f - cobrança excessiva
g - nas hipotecas de sentenças judiciais

Art. 8º - Os pedidos de restituição mencionados no artigo anterior serão dirigidos ao Prefeito Municipal e somente efetuar-se-ão, após processamento regular e as informações dadas pela Divisão de Finanças.

Art. 9º - Os processos de restituição deverão informar:

a - a data do pagamento do tributo a ser restituído e a sua regular entrada em receita
b - o fato que ensejou a restituição e o direito do contribuinte de obtê-la
c - a existência do saldo na verba respectiva, quandose tratar de tributo pago em exercício em que tiver sido pago, será efetivada mediante anulação da receita, fazendo-se estorno.

Art. 10º - A restituição do tributo, quando feita no exercício anterior em que tiver sido pago, será efetivada mediante anulação da receita, fazendo-se estorno contábil.

Art. 11º -A restituição do, tributo pago no exercício anterior será realizada mediante utilização de verba orçamentária própria.

Art. 12º - No caso de restituição parcial, será expedido em favor do contribuinte documento de quitação do tributo realmente devido, nele se mencionando que substitui o que passou a instruir o pedido de restituição.

Seção III - Do Parcelamento de Débito

Art. 13º - É garantido ao contribuinte, o direito de solictar pedido de parcelamento de seu débito em até 12 prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 14º - O pedido de parcelamento terá a forma de / requerimento encaminhado à Secretaria de Finanças, instruído / dos dados necessários ao seu julgamento.

Art. 15º - O Secretário de Finanças decidirá sobre os pedidos de parcelamento de débitos, conforme normas a serem regulamentadas.

Art.
Seção IV - Da Dívida Ativa

Art. 16º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, inscrita na repartição administrativa cpmpetente, depois de esgotado o prazo legal para pagamento ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 17º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais da Prefeitura referente a montante fixo e determinado de débito.

Art. 18 º - A dívda ativa po derá ser cobrada amigavelmente ou judicialmente.

§ 1º - A dívida ativa, uma vez ajuizada, não poderá ser objeto de liquidação por via administrativa.

§ 2º - Ao contribuinte é facultado o pagamento do débito administrativamente, enquanto não for remetida a certidão para cobrança executiva.

Art. 19º - O Município divulgará em órgão oficial e/ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos contribuintes em débito e seu endereço fiscal, se sabido;
II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará, para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 20º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente.

I - nome do devedor e, sendo o caso, os co-responsaveis bem como, sempre que possível, o' domicílio ou residência de um ou de outros;

I I - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os' juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscritos;

V - o número do processo administrativo, do que se origina o crédito fiscal, sendo o caso:

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requesitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 21º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais,

I - ilegaalmente inscritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - pagos durante o período.

Parágrafo Único - O cancelamneto será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem' provada a morte do devedor e a inexistência de bens ouvido o órgão fazendário.

Art. 22º -As dívidas relativas ao mesmo devedor ' quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 23º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no ar- ' tigo 20 deste Código.

Art. 24º - A partir da data de publicação da relação da Dívida Ativa, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigaável; decorrido este prazo ajuizar-se-ão a competente ação executiva.

Art. 25º - Ajuizada a Dívida Ativa, seu pagamento somente poderá ser efetuada mediante expedição pelo Cartório da ' Fazenda de guia de recolhimento em duas vias que instruirá o processo.

Parágrafo Único - Será responsabilizado o funcionário que não observar exatamente a obrigatoriedade prevista no artigo anterior.

Art. 26º - A municipalidade deverá fornecer, sem custas ou emolumentos, quaisquer certidões necessárias à instrução do processo em juízo.

Art. 27º - O Procurador designado pela Prefeitura realizará o acompanhamento dos processos de dívida ativa em juízo.

Art. 28º - As guias emitidas por Cartório serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão:

I - nome do vendedor e seu endereço;
II - número da inscrição da dívda;
III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que se refere;
V - as custas judiciais.

Art. 29º - Só serão recebidos os débitos fiscais com os acrescimos devidos de multa, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do, disposto neste srtigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do Municipio o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 30º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregulaemente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 31º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 32º - Caberá à Divisão de Finanças conceder, mediante requerimento do contribuinte e informada acerca da situação do mesmo com a Fazenda, certidão negativa de Débito.

CAPITULO - III - Do Processo Fiscal

Seção I - Disposições Gerais

Art. 33º - O Processo Fiscal compreende o processo para apuração de infração ao Código Tributário Municipal e seus regulamentos, a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicacação de legislação e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 34º - As repartições municipais não poderá recusar sob qualquer pretexto, o recebimento de defesas, recursos e petições do contribuinte, ainda que oferecidos fora do prazo.

Art. 35º - Os processos fiscais serão organizados em forma de autos fornses, com as folhas devidamente numeradas e ribricadas, com os pareceres, informações e documentos juntos por ordem cronológica.

Art. 36º - No ato do seu recebemento, a repartição competente protocolará e registrará o processo fiscal, quer contencioso / quer seja de consulta em livros próprios onde deverá constar nome e endereço do contribuinte em questão, data, assunto e, se for o caso nome e cargo do autor do procedimento.

Art. 37º - Os litígios entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, originados da aplicação da lei tributária e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente em duas instâncias.

§ 1º - Na primeira instância decide o Chefe de Finanças; EM SEGUNDA INSTÂNCIA decide o Prefeito Municipal.

§ 2º - A autoridade da primeira instância recorrerá de ofício ao Prefeito, quando proferir decisão favorável ao contribuinte, cancelando débito que a este tenha sido exigido, total ou parcialmente.

Seção II - Do Parcelamento Contencioso

ção II - Do Processo Contencioso

Art.38º - O processo fiscal para apuração de infração terápor base o auto ou a representação, conforme a verificação/ da falta se dê no serviço externo de fiscalização ou no serviço/ interno da repartição.

Art. 39º - A lavratura do auto de infraçãoé de competência exclusiva dos fiscais de tributos municipais nos setores/ próprios da fiscalização externa que lhes incumbir; da representação compete aos funcionários que, nos serviços internos das repartições observam as normas regimentais,verificarem falta cuja/ comprovação quanto à existência e autoria independa de exame externo de fiscalização.

Art. 40º - O auto e a representação serão lavrados com clareza, sem entrelinhas e rasuras ou emendas, e relatarão a infração e as circunstâncias qualificativas e agravantes existentes, mencionando local, dia e hora da lavratura, nome e endereço do infrator e de testamunhas, se houver, e tudo o mais que sirva para esclarecer os fatos objeto do procedimento.

Art. 41º - O auto será submetido à assinatura do autuado ou de seu preposto e de pessoas presentes ao ato.

Art. 42º - Em seguida à lavratura do auto ou representação, o autor do prodedimento intimará ao acusado a que , no prazo de 20 (vinte) dias, a presente defesa escrita e entregará o auto / ou representação à repartição competente, mediante recibo.

§ 1º - As notificações e intimações por edital serão // feitas mediante publicação do mesmo por 2 (dois) dias consecutivos, na sede da Prefeitura, em local visível e franqueado ao público.

§ 2º - As notificações e intimações por via postal serão feitas com aviso de recebimento.

Art. 44º- Para apresentação de defesa ou interposição de recurso não se poderá exigir do contribuinte fiança, depósito, ou / qualquer outra forma de garantia, enquanto o processo tramitar na área da Prefeitura.

Art. 45 - Notificado o contribuinte da existência do débito, ou infração, será o comprovante anexado ao processo // que ficará aguardando a apresentação de defesas, devendo esta ser assinada pelo próprio contribuinte, ou a seu rogo, quando não souber ler nem escrever, ou, ainda, por seu mandatário.

Art. 46 - A defesa será apresentada por escrito à repartição preparadora do processo, fornecendo-se dela recibo ao interessado.

Art. 47 - Apresentada a defesa ou decorrido o prazo legal que o faça o contribuinte, será o processo submetido ao autor do, procedimento, que deverá despacha-la, no prazo de 15 dias, encaminhado-a ao Chefe de Finanças para julgamento de 1ª instância.

Art. 48 - A decisão será proferida no prazo de 30 / (trinta) dias da data de entrada da defesa na repartição.

Art. 49 - Da decisão da autoridade, inclusive dos / despachos que formularem exigências, será cientificado o contribuinte, mediante intimação na forma do artigo 43.

Art. 50 - Os despachos deverão ser proferidos em linguagem clara, devendo ser ressalvadas quaisquer emendas, rasura ou cancelamento de expressão.

Art. 51 - Das decisões proferidos em prodessos fiscais em primeira instância caberá recurso para a segunda instância:

I - de ofício, por iniciativa da autoridade julgamento ou sempre que a decisão for tottal ou parcialmente favorável ao contribuinte;

II - voluntário pelo contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias da data em que houver tomado ciência da decisão.

Art. 52 - Apresentado o recurso e garantia a instância será o processo, após ouvido o autor de procedimento sobre as razões oferecidas pelo recorrente, encaminhado ao Prefeito Municipal para julgamento.

Art. 53. - A repartição competente dará ciência, ao recorrente, da decisão do Prefeito e o intimará, quando for o caso na forma deste Regualamento a cumprí- la no prazo de 20 (vinte) dias da data de intimação.

Art.

§ 1º - Cumprida a decisão, juntar-se-à ao processo prova de seu cumprimento, caso contrário extrair-se-à certidão da dívida, para efeito de cobrança executiva, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Pago o valor do debito e passado em julgado a decisão, estará o processo findo administrativamente, podendo o mesmo, ser arquivado.

Art. 54 - Findo o prazo regulamentar para cumprimento da decisão, se o débito não estiver pago, ressalvadas a hipotese de autorização para julgamento porcelado, a repartição encaminhará o débito à cobrança executiva.

Art. 55 -Em casos especiais, mediante requerimento devidamente justificado, em qualquer fase administrativa do / processo, o contribuinte poderá solicitar o pagamento e obrigações adessórias, até 12 prestações mensais, conforme normas a serem defenidas através de regulamento.

Parágrafo Único - Ao Chefe de Finanças caberá julgar os pedidos de parcelamentp de débitos.

Seção III - Da Consulta

Art. 56 -.É assegurado ao contribuinte o direito de consulta relativa à aplicação da legislação tributária municipal e seus regulamentos.

Art. 57 - As consultas deverão ser formuladas com objetividade e somente focalizada dúvidas ou circunstâncias pertinentes à situação do contribuinte,

Art. 58 - As consultas serão dirigidas à Divisão de Finanças, órgão incumbido de aplicar a lei, o qual terá até 15 dias para formular a correspondente resposta.

Art. 59 - As respostas às consultas traduzirão a orientação do órgão exator, segundo o entendimento administrativo, delas não cabendo nenhum recurso.

Art. 60 - Da solução dada à consulta será cientificado o consulente, pessoalmete ou pelo correio, dentro de / 10 dias contados da data de sua decisão.

Art. 61 - O consulente terá um prazo de 30 dias para cumprir a decisão proferida na resposta à consulta feita.

Art. 62 - Enquanto não for formulada resposta à consulta não poderá o consulentee sofrer qualquer ação fiscal que tenha como objeto o fato condultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 63 - Não poderá ser formulada consulta duas ou mais veses sobre o mesmo assunto, pelo mesmo interessado.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgaçao, revogadas as disposições em contrário.

Currais Novos, (RN) 30 de maio de 1974.

Prefeitura Municipal de Currais Novos (RN).

BITAMAR BEZERRA BARRETO
PREFEITO